



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Processo nº: 038/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 033/2020

Autor: Poder Executivo Municipal

Em 15/12/2020

14:18

Data: 09/12/2020

Ivan H. Selbert
Escriturário Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS

EMENTA: " ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PONTÃO –RS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

Proposta de Emenda Modificativa.

EMENDA 1 (MODIFICATIVA):

Altera o inciso I, e II, do Art. 7º do Projeto de Lei nº 033/2020, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 7º Ficam autorizados:

I- Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de treze por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiência de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recurso provenientes de:

[.....]

II- Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de créditos suplementares até o limite de treze por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiência de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

[.....]

Justificativa.

A presente emenda justifica-se tendo em vista ser o percentual proposto o mais adequado para as suplementações através de Decreto do Poder Executivo, e por Resolução da Mesa do Poder Legislativo.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

Esperamos, portanto, a aprovação da presente Proposta de Emenda Modificativa na forma apresentada à epígrafe.

SALA DAS SESSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTÃO,

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Ver. Velton Vicente Hahn

Ver. Eduardo Antônio Sereta

Bancada do PT

Ver. (a) Daniela Caitano da Silva Oliveira

Bancada do PT

Bancada do PT

Ver. Paulo César Guimarães

Bancada do PT

Ver. Carlos Eleandro Caigara

Bancada do PC do B



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA - COFI

Parecer nº:027/2020

Processo nº:038/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 033/2020

Data: 15/12/2020

Relator (a): Vereador (a) Lindomar dos Santos Martins

Autor: Poder Executivo Municipal

Parecer: **FINAL FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS APRESENTADAS**

Ementa: "ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE PONTÃO-RS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

RELATÓRIO/PARECER

Ao analisar o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021, verifica-se que do ponto de vista legal, a matéria acha-se de acordo com a legislação vigente, especialmente os artigos 165 e seguintes da Constituição Federal, pelo qual emitiu parecer prévio favorável.

Após a regular tramitação do processo, advém a esta Comissão para emissão de Parecer final, sobre o referido Projeto de Lei, bem como das emendas apresentadas pela bancada da situação e bancada da oposição, sendo que assim o fará a seguir:

O presente projeto apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, veio para análise desta colenda Câmara, e visa " ESTIMAR A RECEITA E FIXAR A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PONTÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021".

Conforme art. 165, §2 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- [.....]

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Lindomar S.M.



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. grifei [...]

Na esfera Municipal, o amparo legal ao presente projeto, encontra-se no art. 308 da Lei Orgânica Municipal, como se Art. 308 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

Art. 308 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as metas, diretrizes e objetivos da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

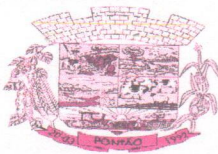
III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre as localidades e distritos do Município, segundo critério populacional.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Handwritten signature: Sidmar SM



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 5º A lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Na mesma guinada, versa o Art. 309 da Legislação Municipal:

Art. 309 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas ao projeto de lei Orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças que, sobre elas, emitirá parecer.

§ 2º As emendas ao projeto do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênio.

II - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

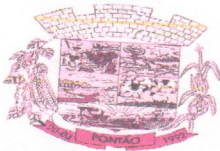
§ 3º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações, aos projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja a alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

Importante destacar que no âmbito da responsabilidade na gestão fiscal, há que se dar ampla publicidade e divulgação ao projeto de lei em questão. É o que se encontra estabelecido no art. 48 da LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). grifamos

No que tange a esse requisito, salienta-se a realização de audiência pública no dia 08 de dezembro às 17h na sede da Câmara de Vereadores.

Outro requisito previsto na forma Regimental quanto a publicação de Parecer prévio de admissão do presente Projeto pela Comissão de Finanças e Orçamento, também foi devidamente cumprido tendo sido publicado o referido parecer em 24 de novembro de 2020.

Já quanto a tramitação este esteve em pauta por três sessões ordinárias, quais sejam, 24/11/2020, 01/12/2020 e 08/12/20, para análise discussão e recebimento de emendas se necessárias, cumprindo o preceito Regimental.

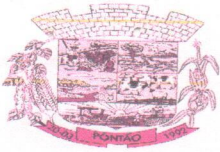
As emendas modificativas apresentadas pela bancada da situação e pela bancada da oposição, apenas visam alterar o percentual previsto no Art. 7º da referida Lei, quanto ao limite a ser definido para a liberação de créditos suplementares, sendo que a proposta da Bancada dos Vereadores da oposição foi à redução dos trinta por cento previsto na proposição, para sete por cento. Já a bancada da situação, requereu a redução para o patamar de treze por cento.

Considerando que às emendas sugeridas ao Projeto, não encontram óbice legal, nem modificam substancialmente a proposta orçamentária, tão pouco vão de encontro ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto a análise desta Comissão, não há qualquer impedimento legal e financeiro das emendas sugeridas, restando ao duto e soberano plenário a votação de aprovação ou rejeição das emendas modificativas apresentadas.

Em face do exposto, diante da análise, esta Comissão acompanhando o relator de forma unânime considera o presente Projeto e as Emendas apresentadas LEGAL e

Fone.: (54) 8422-6993/8422-6995 – Av. Júlio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99190-000

E-mail: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas. Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser deliberado pelo Douto e Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Daniela C.S. Oliveira
VER (A). DANIELA CAITANO DA SILVA

PRESIDENTE

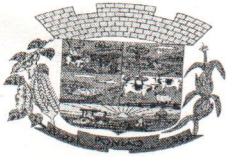
Lindomar dos Santos Martins
VER. LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS

RELATOR

PELAS CONCLUSÕES:

Paulo César Guimarães
VER. PAULO CÉSAR GUIMARÃES

VER. LEONARDO DE ABREU



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 033/2020

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 033/2020 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pontão - RS para o Exercício Financeiro de 2021 e Emenda Modificativa.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 16 de Maio de 2020

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2021 compreendendo:

- I — O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III — O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

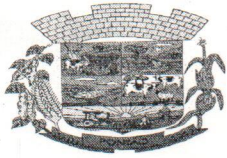
Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 31.838.194,00 (Trinta e Um milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e quatro reais)

Art. 3º - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



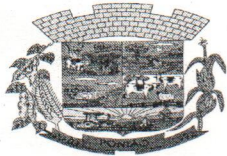
ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	14.449.457,60	16.747.952,40	31.197.410,00
Receita Tributária	1.300.864,00	465.076,00	1.765.940,00
Receita de Contribuições		665.090,00	665.090,00
Receita Patrimonial	12.880,00	1.126.720,00	1.139.600,00
Receita de Serviços	415.900,00	0,00	415.900,00
Transferências Correntes	12.598.923,60	14.475.636,40	27.074.560,00
Outras Receitas Correntes	120.890,00	15.430,00	136.320,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	40.270,00	1.824.300,00	1.864.570,00
Operações de Crédito		500.000,00	500.000,00
Transferências de Capital		1.174.100,00	1.174.100,00
Alienação de Bens		150.200,00	150.200,00
Amortização de Empréstimos	40.270,00	0,00	40.270,00
Outras Receitas de Capital		0,00	
7 - RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	2.622.530,00	2.622.530,00
Receita de Contribuições - Intraorçamentária	0,00	2.622.530,00	2.622.530,00
9 - DEDUÇÕES DA RECEITA	-38.130,00	-3.808.186,00	-3.846.316,00
Outras Deduções	-38.130,00	-16.690,00	-54.820,00
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	0,00	-3.791.496,00	-3.791.496,00
TOTAL	14.451.597,60	17.386.596,40	31.838.194,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em 31.838.194,00 (Trinta e Um milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e quatro reais) sendo:

- I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 27.416.144,00 (Vinte e sete milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais),
- II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 4.422.050,00 (Quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e cinquenta reais).



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 5º - A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	10.407.800,00	14.744.120,00	25.151.920,00
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	5.740.700,00	9.638.670,00	15.379.370,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	130.000,00	3.000,00	133.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	4.537.100,00	5.102.450,00	9.639.550,00
4. DESPESAS DE CAPITAL	1.443.824,00	2.520.400,00	3.964.224,00
4.1 - Investimentos	303.000,00	2.512.700,00	2.815.700,00
4.3 - Amortização da Dívida	1.138.824,00	1.100,00	1.139.924,00
4.4 - Inversões Financeiras	2.000,00	6.600,00	8.600,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	500.000,00	2.222.050,00	2.722.050,00
TOTAL	12.351.624,00	19.486.570,00	31.838.194,00

Art. 6º - Integram esta Lei, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1164/2020 de 28/10/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de treze por cento (13%) da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

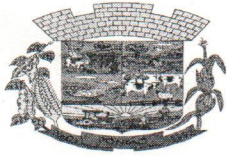
- anulação parcial ou total de suas dotações;
- incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- excesso de arrecadação.

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de treze por cento (13%) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º - No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 7º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- 1 *Abrir crédito suplementar ou especial para atender despesas relativas à aplicação ou transferência de receitas vinculadas que excedam a previsão orçamentária, ou que não estejam contempladas no orçamento até o limite recebido*
- 2 *Remanejar dotações orçamentárias no mesmo programa de governo, ou projeto de atividade até o limite do valor inicial do programa, ou projeto;*
- 3 *Remanejar dotações orçamentárias no mesmo programa de governo, ou projeto de atividade até o limite do valor inicial do programa, ou projeto*
- 4 *Abrir créditos suplementares ou especiais, com o superávit financeiro apurado no exercício anterior;*
- 5 *Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;*
- 6 *Despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;*
- 7 *Despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.*

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I e 7 não se aplicam ao Poder Legislativo.

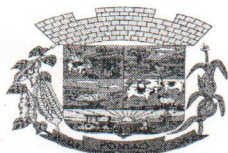
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 26º da nº 1164/2020 de 28/10/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maíllhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11 - Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

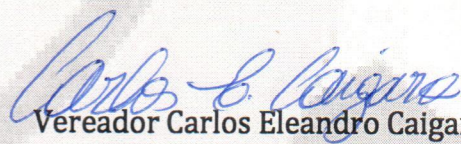
Art. 12 - O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 - Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal Nº 3.178/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serão comparadas com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte


Vereador Carlos Eleandro Caigara,
Presidente Legislativo